

***CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES
DISCIPLINARES PRIVATIVAS OU RESTRITIVAS DE
LIBERDADE NAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS***

***CONSTITUTIONALITY OF THE APPLICATION OF
DISCIPLINARY PUNISHMENTS PRIVATE OR RESTRICTIVE
OF FREEDOM IN STATE MILITARY POLICE***



CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES PRIVATIVAS OU RESTRITIVAS DE LIBERDADE NAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS

CONSTITUTIONALITY OF THE APPLICATION OF DISCIPLINARY PUNISHMENTS PRIVATE OR RESTRICTIVE OF FREEDOM IN STATE MILITARY POLICE

Danilo Salvaterra de Araujo
e-mail: daniloaraujomag@gmail.com

RESUMO

As instituições policiais militares estaduais são regidas por princípios constitucionais e valores remotos em simetria com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas, especificamente na aplicação de punições disciplinares privativas ou restritivas de liberdade, tais fatores distinguem as polícias militares das demais instituições civis dos estados. Diante do exposto, o presente estudo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da aplicação de punições disciplinares privativas de liberdade no âmbito das polícias militares. Para isto, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre: natureza jurídica, encargos e regime disciplinar das polícias militares, com natureza observacional, onde foram analisadas leis e jurisprudências sobre aplicabilidades de punições disciplinares. Os resultados apontam que as polícias militares estaduais possuem características específicas, tendo em vista suas atribuições constitucionais, as quais exigem um alto nível de disciplina. Por fim, concluiu-se que o regime jurídico disciplinar rigoroso encontra harmonia e proporcionalidade com os demais direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988 e suas legislações seguem todas as limitações e direitos estabelecidos pela Lei Maior.

Palavras-chave: Princípios constitucionais, punições disciplinares, constitucionalidade, polícia militar.

ABSTRACT

The state military police institutions are governed by constitutional principles and remote values in symmetry with the disciplinary regulations of the Armed Forces, specifically in the application of disciplinary punishments that deprive or restrict freedom, such factors distinguish the military police from other civil institutions in the states. Given the above, the present study aims to analyze the constitutionality of the application of disciplinary punishments depriving liberty within the scope of the military police. For this, a bibliographical study was carried out on: legal nature, charges and disciplinary regime of the military police, with an observational nature, where laws and jurisprudence on applicability of disciplinary punishments were analyzed. The results indicate that the state military police have specific characteristics, in view of their constitutional attributions, which require a high level of discipline. Finally, it was concluded that the strict disciplinary legal regime finds harmony and proportionality with the other fundamental rights provided for in the Magna Carta of 1988 and its legislation follows all the limitations and rights established by the Major Law.

Key words: *Constitutional principles, disciplinary punishments, constitutionality, military police.*



INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe salientar que a natureza do regime disciplinar das organizações militares desde tempos remotos sempre apresentou um contraste com as demais instituições públicas civis, principalmente na exigência do acatamento integral das leis, normas e ordens de superiores. Tais comportamentos e características estão intrinsecamente vinculados as polícias militares estaduais, já que seus valores e princípios demandam um regime disciplinar diferenciado, podendo uma transgressão disciplinar de âmbito interno ter uma penalidade de privação ou restrição de liberdade.

A exigência de um regime disciplinar rigoroso é perfeitamente compreensível, pois, o sistema jurídico brasileiro deu amparo legal para aplicação de medida disciplinar diversa das instituições civis, tendo em vista sua atribuição constitucional. No entanto, o tema abordado vem apresentando grande repercussão, referente às aplicações de punições disciplinares privativas de liberdade em âmbito interno nas polícias militares estaduais. O debate está entre o direito fundamental à liberdade previsto na Constituição Federal de 1988 e a restrição da liberdade aplicada de forma administrativa.

A discussão se faz em momento oportuno, pois, recentemente o Poder Legislativo Federal buscou por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, extinguir as punições disciplinares privativas ou restritivas de liberdade nas polícias militares estaduais, determinando a observância de princípio defeso à prisão disciplinar.

O tema sobre a vedação de punições disciplinares privativas de liberdade trazidas pela lei infraconstitucional deu origem à ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) nº 6595, a qual teve a finalidade de ratificar a natureza disciplinar diferenciada das polícias militares estaduais e demonstrar seu amparo legal na Constituição Federal de 1988.

O presente estudo demonstra a relevância da policial militar diante da sua atribuição constitucional, a qual exige um sistema disciplinar mais rigoroso do que as demais instituições públicas, cuja natureza jurídica foi imposta pelo constituinte. Foi



realizada pesquisa bibliográfica e documental, a fim de reunir jurisprudências dos tribunais superiores e materiais disponibilizados de forma digital, além de uma abordagem qualitativa para compreender os motivos favoráveis para aplicação de penalidades privativas ou restritivas de liberdade nas polícias militares.

Diante do exposto, a presente pesquisa foi realizada com o objetivo de analisar a constitucionalidade da aplicação de punições disciplinares privativas ou restritivas de liberdade em âmbito administrativo e identificar aspectos positivos para manutenção de um sistema disciplinar rigoroso.

METODOLOGIA

O presente trabalho utilizou pesquisa básica, com objetivo de adquirir conhecimentos específicos que contribuam para melhor entendimento sobre o tema. Com natureza observacional, foram analisadas leis, jurisprudências e doutrinas acerca da aplicação de punições disciplinares privativas ou restritivas de liberdade nas polícias militares estaduais.

No que tange à abordagem, esta foi qualitativa, buscando entender os motivos favoráveis para que a polícia militar mantenha aplicação de penalidades privativas ou restritivas de liberdade em âmbito administrativo.

Referente ao objetivo, a pesquisa foi exploratória, vez que realizou uma aproximação maior com o tema, para conhecer a relação de um sistema disciplinar mais rigoroso, devido às atribuições constitucionais destinadas às polícias militares estaduais.

Foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que coletou materiais já publicados como livros, artigos, dissertações, teses, periódicos, legislações e materiais disponibilizados de forma online. Para triagem das fontes, a pesquisa baseou em publicações de autores sobre o tema e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.



Na busca pelo material bibliográfico foram utilizadas as palavras-chave: princípios constitucionais, punições disciplinares, constitucionalidade e polícia militar, a fim de atender o objetivo do presente estudo.

RESULTADO E DISCUSSÃO

O presente trabalho teve como marco a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, a qual alterou o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares. A lei pressupõe que a privação ou restrição de liberdade são medidas extremas, de modo que não há justificativa para aplicação em âmbito administrativo nas polícias militares estaduais, visando encerrar as punições disciplinares privativas ou restritivas de liberdade.

O Projeto de Lei Federal nº 7.645, de 2014 foi um dos pilares para o nascimento da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, o qual buscou valorizar as polícias militares estaduais:

Argumentam, ainda, que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares atuam diuturnamente na prevenção da violência e combate à criminalidade, na preservação da ordem e na segurança pública, de proteção à vida, ao patrimônio e garantias individuais de cidadania e liberdade. Portanto, não há nenhuma razoabilidade em manter os regulamentos disciplinares das polícias e bombeiros militares, nos dias de hoje, à semelhança do Exército.¹

Nesse sentido, o artigo 2º, inciso VII da Lei Federal nº 13.967/2019 determinou a observância de um princípio defeso a punição disciplinar restritiva ou privativa de liberdade no âmbito das polícias militares estaduais:

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS – Projeto de Lei n. 7.645/2014 – Autoria dos Deputados Gonzaga e Jorge disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617898>. Acesso em: 21 de junho de 2023.



sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- IV- contraditória e ampla defesa;
- V- razoabilidade e proporcionalidade;
- VII- vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

A lei visa a demonstrar a inadequação da prisão disciplinar, uma vez que a instituição policial militar pode adotar outras medidas diversas da privativa de liberdade, pois o militar preso ou detido seria na prática um policial a menos na sociedade, que em tempos atuais não satisfaz o interesse público, devido ao pouco efetivo de policiais nas ruas.

No entanto, os argumentos que deram procedência a criação da Lei Federal nº 13.967/2019 e suas consequências normativas, ou seja, vedação a aplicação de punições disciplinares privativas ou restritivas de liberdade nas polícias militares estaduais não apresentam harmonia com a natureza das polícias militares.

As instituições policiais militares estaduais têm seus valores e princípios consagrados de forma geral na Constituição Federal de 1988, tendo sua atividade fim definida no artigo 144 § 5º, o qual relata que cabem às polícias militares estaduais o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Importante salientar que o Decreto Federal nº 88.777 ,de 30 de setembro de 1983, o qual aprovou o regulamento para as policiais militares e corpo de bombeiros militares, traz o conceito de uma das funções constitucionais da polícia militar, qual seja ordem pública, no seu artigo 2º, item 21:

Art.. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

[...]

Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.



Logo, a fim de cumprir tal atribuição constitucional, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 42 determina a base/princípios das instituições polícias militares estaduais, senão vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Verifica-se que o constituinte foi claro e impositivo, dando ênfase que os membros das polícias militares são militares dos estados. No texto constitucional a palavra militar fora repetida duas vezes a fim de ratificar a sua natureza, diferenciando as polícias militares das demais instituições civis dos estados. Acerca do tema o doutrinador Rocha (2023) nos ensina:

[...] parece haver separado os brasileiros em dois grupos, a saber: civis e militares. Para os primeiros, só caberá prisão (i) em flagrante delito ou (ii) mediante mandado escrito e fundamentado, expedido por juiz competente. Já, em relação ao segundo grupo de brasileiros, os militares, excepcionalmente, a prisão será admitida também nos casos de (i) transgressão disciplinar militar (esfera administrativa) ou (ii) crime propriamente militar [...]

O artigo 42 da Constituição Federal de 1988 ainda discorre que, a hierarquia e disciplina são os princípios essenciais ao funcionamento das instituições policiais militares estaduais, tornando-as distintas dos demais órgãos públicos civis, devido sua natureza castrense, como nos ensina Mello (2000):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contunélia orremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçadas.²

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pg. 748.



Por força do princípio da simetria constitucional, os estados da República Federativa do Brasil reproduziram esses pilares “hierarquia e disciplina” em suas respectivas legislações, podendo seus conceitos serem extraídos de diversas fontes, sendo uma delas a Lei Complementar Estadual nº 053 de 30 de agosto de 1990, dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 13:

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são bases institucionais da Polícia Militar; a autoridade e responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes. Dentro da estrutura da Polícia Militar a ordenação se faz por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

[...]

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas, disposições e ordens que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos.

Esses princípios constitucionais envolvem e manifestam características do militarismo, como o patriotismo, civismo, profissionalismo, lealdade, camaradagem, honra, honestidade e outros que demandam probidade na sua essência, exigindo do indivíduo que compõe o ambiente militar um comportamento diverso dos demais servidores públicos do Estado e sobre a temática. Albuquerque (2020) acrescenta:

Se um indivíduo não está vocacionado à carreira das armas, com o despojamento que ela exige que procure seus objetivos no amplo domínio da vida civil, onde a liberdade e a livre-iniciativa constituem virtudes.³

Ainda, os pilares visam a dar a máxima eficácia às instituições militares, pois, elas lidam diariamente com o controle da violência, como por exemplo, atuação da polícia militar numa reintegração de posse, rebelião em presídios, policiamento em região de fronteira, combate aos crimes violentos (domínio de cidades) e policiamento em grandes eventos. Além de contribuir com um sistema disciplinar mais rígido, atua como mecanismo de combate contra a corrupção e desvios de condutas de polícias militares estaduais.

³ PARECER – Lançando nos autos do HC n. 2.217/RJ – TRF/2ª Região – Rel. Des. Federal Sérgio Correa Feltrin – janeiro de 25.04.2001



A hierarquia e disciplina estão ligadas de forma imutável, sendo que uma não existe sem a outra, ambas são a garantia da maior efetividade da atuação das polícias militares estaduais diante da missão constitucional, que por consequência exigem uma disciplina diversa das organizações públicas civis. Nesse sentido, ensina Martins (2017):

A disciplina militar é o que se pode denominar de “disciplina qualificada” se tomada em relação à disciplina exigida de servidores não militares, já que [é] detentora de institutos próprios, “com a imposição de comportamentos absolutamente afinados aos imperativos da autoridade, do serviço e dos deveres militares, o que em regra não se exige do serviço público civil.

A natureza da atividade policial militar faz-se necessária ao acatamento integral das leis, normas e regulamentos em geral. A polícia militar é considerada o braço armado do Estado, responsável por garantir os direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

De acordo com a notícia publicada na Revista VEJA (2017), no estado do Espírito Santo, no ano de 2017, foram registrados em 4 (quatro) dias, aproximadamente 74 (setenta e quatro) homicídios, um aumento significativo em comparação ao ano anterior. O acréscimo, segundo a reportagem, foi devido à ausência da polícia militar nas ruas⁴.

Vale ressaltar que o regime disciplinar das polícias militares estaduais está vinculado ao do Exército Brasileiro por força normativa, conforme o Decreto-Lei n. 667 de 2 de julho de 1969, o qual reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares.

Então, veja-se a redação anterior do artigo 18 do Decreto-Lei n. 667/69, antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.967/2019: “Art. 18. As polícias militares serão regidas por regulamento disciplinar redigido à semelhança do regulamento disciplinar do exército e adaptado às condições especiais de cada corporação.”

De forma expressa, o Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, prevê no artigo 24, incisos IV e V as punições disciplinares privativas ou restritivas de liberdade:

⁴ <https://veja.abril.com.br/brasil/caos-na-seguranca-deixa-75-mortos-em-4-dias-no-espírito-santo> - Acesso em 15 de junho de 2023.



Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

I - a advertência;

II - o impedimento disciplinar;

III - a repreensão;

IV - a detenção disciplinar;

V - a prisão disciplinar; e

VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplina não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

Insta salientar, que a Lei Federal nº 13.967/2019 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6595, proposta pelo Governador do estado do Rio de Janeiro, a qual recentemente foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi declarada inconstitucional ao ferir formalidades legais, valores e princípios militares consagrados na Constituição Federal de 1988. Observe-se parte do voto do relator ministro Ricardo Lewandowski:

[...]

as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos entes federados subordinem-se aos Governadores, elas também configuram forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos dos art. 42 e 144, § 6º, da Constituição, acionáveis, como tal, em circunstâncias excepcionais, a exemplo de uma situação de guerra. Tais corporações, juntamente com as demais polícias de natureza civil, têm a incumbência de - portando armas letais - preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Não por outra razão é que os servidores militares estaduais e distritais, à semelhança dos integrantes das Forças Armadas, submetem-se a um regime jurídico diferenciado, o qual se distingue daquele concernente aos servidores civis, “desde a forma de investidura, até as formas de inatividade”, segundo José Afonso da Silva 2.

É que tais servidores têm como valores estruturantes de sua atividade a hierarquia e a disciplina, a teor dos art. 42, caput, e 142, caput, da CF, exatamente para que desempenhem o seu delicadíssimo múnus público dentro dos parâmetros da mais rigorosa legalidade.”⁵

[...]

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 6595 está em perfeita harmonia com o texto constitucional, o qual prevê de forma expressa a previsão legal da prisão disciplinar militar, conforme o artigo 5º, LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6595. disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6051995>. Acesso em: 10 de junho de 2023.



competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Outra problemática que reclamava diversos debates foi sobre necessidade legal das transgressões disciplinares estarem previstas em lei e não por meio de um decreto, conforme requisita a Constituição Federal 1988 no artigo 5º, LXI.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 6595 não firmou posicionamento sobre constitucionalidade das transgressões disciplinares militares nos moldes legislativos atuais, observe-se parte do eminente voto:

[...]

E aqui cabe pontuar que a própria Constituição Federal, de forma clara e inequívoca, autoriza a prisão de militares, por determinação de seus superiores hierárquicos, caso transgridam regras concernentes ao regime jurídico ao qual estão sujeitos, dispondo o art. 5º, LXI, quanto a essa particularidade, o seguinte: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei**”(grifo nosso).⁶

[...]

Esse tema já fora submetido ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN nº 3340, de 3 de novembro de 2005, ajuizada pela Procuradoria Geral República, no entanto, a presente ação à época não foi conhecida por maioria dos votos devido à ausência de apontamentos específicos sobre quais pontos seriam inconstitucionais no decreto.

Porém, diante do julgamento da ADIN nº 3340, alguns ministros deram seus votos e entraram no mérito sobre o questionamento da exigência normativa das transgressões disciplinares inseridas no artigo 5º, LXI da CF/88, senão, veja-se o voto da ilustre ministra Ellen Gracie.

Entendo que se trata de um decreto editado de forma autorizada pelo artigo 47 da Lei nº 6.880/80, que foi recepcionada pela Constituição Federal e que é, também, a fonte normativa desse Decreto, agora impugnado, o de nº 4.346/2002.

A expressão “definida em lei”, contida no artigo 5º, inciso LXI, refere-se aos crimes militares, não às transgressões militares.⁷

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6595. disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6051995>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3340. disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409292>. Acesso em: 08 de junho de 2023.



Logo, a questão sobre a previsão legal normativa das transgressões disciplinares militares diante do artigo 5º, LXI da CF/88 parece não haver firmado um posicionamento pela suprema corte, já que não foi julgado o mérito. Porém, fica evidenciada a relevante permanência de um regime disciplinar rigoroso nas polícias militares estaduais, devido à natureza da atividade policial militar designada pelo constituinte.

Aos policiais militares estaduais por previsão legal devem observar o acatamento integral das leis, normas e regulamentos em geral. A polícia militar, considerada uma força do Estado, é responsável por garantir os direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conjunto de elementos probatórios que foram analisados na presente pesquisa científica, pode-se inferir que as atribuições, natureza jurídica e aplicabilidade de punições disciplinares privativas ou restritivas de liberdade, designadas às instituições polícias militares estaduais estão arraigadas de forma expressa na Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o constituinte entendendo a sensibilidade da missão constitucional estabelecida à polícia militar estadual na preservação da ordem pública e policiamento ostensivo, atribui mecanismos específicos análogos aos das Forças Armadas, os pilares da instituição policial militar, quais sejam, os princípios da hierarquia e disciplina.

A pesquisa realizada demonstrou a necessidade de um regime disciplinar rigoroso nas polícias militares estaduais, o que as distingue das demais instituições civis e sociais, uma vez que a polícia militar é considerada um braço armado dos estados, pois, lidam diariamente com o uso diferenciado da força.

Observou-se que os pilares, natureza jurídica e regime disciplinar diferenciado das polícias militares estaduais estão inseridos na Constituição Federal



de 1988 de tal modo, que para modificar esses regramentos faz-se necessário o instrumento específico, qual seja, uma emenda constitucional.

A aplicação de punição disciplinar privativa ou restritiva de liberdade visa a uma exigência de uma disciplina qualificada, imposição essa não prevista para os demais servidores públicos do estado, a fim de buscar a máxima eficácia das instituições polícias militares.

Assim, conclui-se que o constituinte buscou prever punições disciplinares privativas ou restritivas de liberdade aos militares, pois uma simples quebra da disciplina em uma demonstração de força do estado pode causar grande instabilidade às normas e leis que regulamentam o convívio social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo Militar**. 2ª Edição. Método, 2015.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de junho de 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.967 de 26 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13967.htm. Acesso em: 01 de julho de 2023.

BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13967.htm. Acesso em: 25 de junho de 2023.

BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 88.777 de 30 de setembro de 1983**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 4.346 de 26 de agosto de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 19 de junho de 2023.



RevPMMS, Vol. 1, nº 2, ago/2024

Danilo Salvaterra de Araujo

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 053 de 1990, Dispõe sobre o Estatuto dos Polícias Militares de Mato Grosso do Sul.** Disponível em: http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b1_40049444b/ff6e653dca4d5a630425729e006f48e7?OpenDocument. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e Sua Processualidade.** 1ª Edição. catalogo, 2017.

ROCHA, Abelardo Julio. **Direito Militar – Doutrina e Aplicações.** 2ª Edição. Dia a Dia Forense, 2023.

ROSA, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Militar.** 1ª Edição. Padrão, 2016.